

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**FLOR DE MARÍA MEZA TANANTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas, Fabrício Veiga Costa, Flor de María Meza Tananta – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-984-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

---

### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 20 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Flor de María Meza Tananta (Universidad de la República) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo, transfobia, todo e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A luta pela igualdade de gênero; o combate à pornografia e a repressão aos crimes contra a dignidade sexual; as subnotificações de violência doméstica contra mulheres trans na cidade de Manaus; a violência obstétrica e a medicalização do corpo feminino; a misoginia no ambiente digital; o silenciamento de mulheres indígenas na Amazônia; práticas discursivas antigênero no instagram; o racismo na indústria de cosméticos; os direitos reprodutivos das

mulheres e os apontamentos crítico-constitucionais do Projeto de Lei 1904/2024 foram os principais temas apresentados por pesquisadores brasileiros e uruguaios, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constitui um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Riva Sobrado De Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Flor de María Meza Tananta

(Universidad de la República)

**O NECESSÁRIO ROMPIMENTO DA DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO PARA O  
ALCANCE DA PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO: UM CAMINHO  
LONGO E REFLEXIVO**

**THE NECESSARY BREAKDOWN OF THE PUBLIC-PRIVATE DICHOTOMY TO  
ACHIEVE GENDER PARITY IN THE JUDICIARY: A LONG AND REFLECTIVE  
PATH**

**Suely De Oliveira Santos Feitosa <sup>1</sup>  
Martina de Araujo Lobato <sup>2</sup>  
Francisco Ferreira de Lima <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa de uma forma crítica a trajetória da construção da Teoria Feminista, com a necessidade de garantir às mulheres um tratamento igualitário na ocupação dos espaços de poder e fala, bem como a criação de uma sociedade justa e livre. Apresenta-se, em breve espaço temporal, a evolução da teoria, com seus principais pensamentos, discussões e expoentes. Mostra-se que a dicotomia público-privado, com a mulher afastada do ambiente público e relegada à esfera privada, não tem razão de ser, devendo ocupar todos os espaços de forma igualitária, afastando-se a ideia de que o espaço público deve ser destinado ao masculino com exclusividade. Buscando mostrar a necessidade de que a mulher deve ser vista com outro olhar, será analisada a disparidade de gênero na ocupação de cargos no Poder Judiciário para fins de responder à seguinte pergunta de pesquisa: Há observância da paridade de gênero no que diz respeito ao acesso e composição dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro? Mediante o uso de ferramentas metodológicas de análise documental e levantamento bibliográfico, serão tecidas reflexões a respeito da necessidade da implementação de mecanismos capazes de assegurar a paridade de gênero no Judiciário, corrigindo desigualdades.

**Palavras-chave:** Gênero, Dicotomia público-privado, Ruptura, Paridade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically analyzes the trajectory of the construction of Feminist Theory, with the need to guarantee women equal treatment in the occupation of spaces of power and speech,

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais pela UNOESC. Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE. Juíza de Direito do TJMA. Graduada em Direito pela UFMA. E-mail: sosfeitosa@tjma.jus.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, <https://orcid.org/0009-0008-9775-471X>, e-mail: malobato@tjma.jus.br.

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Sociais pela PUC-MG, Mestrando em Direito pela UNOESC, Juiz de Direito do TJMA, Professor Auxiliar da UEMA. E-mail: fflima1996@hotmail.com.

as well as the creation of a just and free society. The evolution of the theory is briefly presented, with its main thoughts, discussions and exponents. It is shown that the public-private dichotomy, with women removed from the public sphere and relegated to the private sphere, has no reason to exist, and that they should occupy spaces equally, moving away from the idea that the public space should be reserved exclusively for men. Seeking to show the need for women to be seen in a different light, the gender disparity in the occupation of positions in the Judiciary will be analyzed in order to answer the following research question: Is there compliance with gender parity with regard to access to and composition of the bodies of the Brazilian Judiciary? Using the methodological tools of documentary analysis and a bibliographic survey, reflections will be made on the need to implement mechanisms capable of ensuring gender parity in the Judiciary, correcting inequalities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender, Public-private dichotomy, Rupture, Parity

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a igualdade de gênero tem emergido como um tema central e incontornável nos debates contemporâneos, ganhando especial destaque em setores cruciais da sociedade, como o universo jurídico.

Nesse contexto, o presente artigo pretende realizar uma análise crítica sobre a trajetória da construção da Teoria Feminista, delineando perspectiva que visa garantir tratamento equitativo na ocupação de espaços de poder e que deem voz às mulheres. A evolução temporal da teoria, permeada por pensamentos, discussões e expoentes, serve como base para a argumentação, destacando a necessidade de criar uma sociedade justa e livre, afastada da dicotomia público-privado que, historicamente, relegou as mulheres à esfera privada, doméstica, do cuidado, impedindo-as de exercer cargos considerados nobres e de destaque na estrutural estatal, como as funções de julgar e governar.

Esse entendimento trouxe como consequência a exclusão das mulheres da efetiva participação da vida pública, dos cargos de comando estatal, especialmente da função julgadora, revestida de formalidades, liturgias, rigor, serenidade, racionalidade, atributos facilmente identificados como masculinos.

A desconstrução da ideia da dicotomia público-privado é um ponto crucial que permeia a discussão, desafiando a noção arraigada de que certos espaços são exclusivamente masculinos. Ou seja, a ocupação de um cargo de natureza política, como no caso específico de membro de Poder Judiciário, ainda está distante de ser uma realidade quanto à paridade de gênero, mormente em se tratando do acesso aos cargos nas instâncias superiores.

A ideia de que as mulheres são sentimentais, emotivas e intuitivas, que desempenham um excelente papel no que diz respeito à condução das relações sociais de natureza privada, que são dotadas de extremo zelo, cuidado e ainda, são frágeis aos grandes desafios, contrasta e se distancia do modelo masculino, cujo pensamento é imparcial, racional, desapaixonado e radical, cabendo-lhe o exercício de importantes tarefas e funções como a de governar e administrar outras instituições de natureza pública.

Essa é uma concepção que está moldada nas bases do machismo e do patriarcado, onde a mulher estava inicialmente submetida à dominação paterna e, em seguida, à dominação marital. Não obstante, essa é uma realidade que caminha para um cenário que se mostra um pouco mais alentador, onde as mulheres têm liberdade para escolher e se preparar para a disputa de cargos e funções, mesmo sendo exigidas, concomitantemente, nas inúmeras tarefas administrativas no contexto de suas relações privadas e familiares.

O artigo propõe a revisão dessa concepção, enfatizando a importância de garantir que mulheres ocupem todos os espaços de maneira igualitária. Essa reflexão se estende à esfera do Poder Judiciário, onde a disparidade de gênero na ocupação de cargos se apresenta como um desafio a ser enfrentado, em especial nas instâncias superiores, onde essa disparidade é gritante a ponto de existir Tribunal estadual que não conta sequer com a participação de uma mulher na sua composição superior.

Assim, o problema que orientará a construção deste artigo tem o cerne na seguinte pergunta: há observância da paridade de gênero no que diz respeito ao acesso e à composição dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro?

A formulação desse questionamento revela a preocupação em analisar não apenas a existência de desigualdades, mas também a eficácia das estruturas e práticas em vigor.

Para tal empreendimento, o artigo se propõe, ao longo de cinco seções, a empregar ferramentas metodológicas como a análise documental e o levantamento bibliográfico, buscando evidenciar a necessidade premente da implementação de mecanismos capazes de assegurar a paridade de gênero no Judiciário.

Este percurso, como indicado no título, é reconhecido como longo e reflexivo, sugerindo a necessidade de um comprometimento contínuo com a transformação estrutural e cultural necessária para superar as barreiras históricas que limitam a participação plena das mulheres nos espaços de poder judiciais. Ao abordar essa temática, o artigo visa contribuir para um debate enriquecedor e fomentar ações concretas em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2 O FEMINISMO, LUTAS E CONQUISTAS: UM BREVE CAMINHAR HISTÓRICO**

Considerada uma corrente profundamente plural e diversificada, a teoria política feminista investiga a organização social, tomando as desigualdades de gênero como ponto de partida. Isso porque a desigualdade existente entre homens e mulheres sempre foi e continua presente na sociedade como um todo, de maneira explícita e clara, refletindo a natureza diferenciada e uma dicotomia necessária ao progresso e sobrevivência da espécie (Miguel; Birolli, 2014).

Resta, pois, indiscutível a colaboração do feminismo na teoria política, onde o debate sobre o patriarcado ou dominação masculina foi crucial para discussão de temáticas como igualdade, autonomia, espaços públicos, sendo impossível a discussão da teoria política com a teoria feminista colocada à margem.

Faz-se, nessa seção, uma breve retrospectiva, ao longo da história, sobre os principais momentos, as maiores expoentes, bem como as conquistas alcançadas pelo movimento feminista, destacando-se como se deu essa trajetória, especialmente no âmbito da legislação brasileira.

## **2.1 Os principais passos da Teoria Feminista**

A dominação masculina é denunciada desde os mais longínquos tempos, podendo ser encontrada desde a Grécia antiga, perpassando pela Idade Média, destacando-se a obra de Cristina de Pizán, que traz discussões acerca da importância da igualdade da alma, criada por Deus, para homens e mulheres, e uma consequente irrelevância às diferenças físicas. Essa aparente fragilidade era decorrente das condições sociais imposta à mulher e não em razão da sua natureza diferenciada, pois eram confinadas ao espaço doméstico, limitadas às atividades procriativas e cuidados com a administração do lar (Miguel; Birolli, 2014).

O feminismo, configura-se, pois na construção de uma crítica que estabelece uma vinculação entre a submissão da mulher à esfera doméstica e sua consequente exclusão da esfera pública, não sendo bem recepcionado dentre os revolucionários contemporâneos da Revolução Francesa, que não demonstravam interesse ou até mesmos eram contrários, quando se tratava de direitos da mulher (Miguel; Birolli, 2014).

Debates foram crescendo em torno do acesso da mulher aos direitos políticos, com Olympe de Gouges em sua “Declaração dos Direitos da Mulher Cidadã”, onde exorta as mulheres ao rompimento com as ideias da época, bem como à exigência de seus direitos. Contudo, foi com a inglesa Mary Wollstonecraft, considerada a fundadora do feminismo, que se deu o entendimento, de forma sistemática, acerca das raízes da opressão imposta às mulheres e, da necessidade e obstáculos para uma emancipação feminina, com destaque para sua obra “Uma vindicação dos direitos da mulher” (Miguel; Birolli, 2014).

A primeira fase do feminismo centrava-se na educação, no direito ao voto e na igualdade no casamento, possibilitando-se com o acesso à educação que a mulher se desenvolva livremente enquanto ser racional e assim, atinja a sua independência plena.

Mary Woolstonecraf e Stuart Mill são os principais expoentes do chamado feminismo liberal, que tinha como principal objetivo a igualdade por meio de uma legislação. Acreditava nas leis e políticas públicas como única forma de se alcançar a garantia de direitos. Esse modelo foi criticado por não abordar outros temas também importantes como raça, classe social, opressão ou perpetuação do modelo de estrutura social.

Verifica-se que o paralelo entre a escravidão negra e a escravidão feminina era comum entre escritoras, enquanto as líderes sufragistas Elizabeth Cady Stanton e Susan B. Anthony, se destacavam como defensoras da abolição da escravatura e, um paralelo entre a ausência de representação política das mulheres e dos operários, eram descritos em Woolstonecraft (Miguel; Birolli, 2014).

Sojourner Truth, escrava, empregada doméstica e oradora política, mostra que, se não era reproduzida uma reflexão mais profunda, havia, porém, em parte do movimento feminino da época, uma sensibilidade para entender a condição feminina de forma mais complexa (Miguel; Birolli, 2014).

O feminismo socialista desenvolveu-se no contexto da Revolução Industrial, com a exploração da mão-de-obra das mulheres que trabalham de forma degradante, nas fábricas, por 12 horas, ganham menos que os homens e ajudam a sustentar a casa, contudo são as únicas responsáveis pelos afazeres domésticos. Havia uma centralidade no trabalho, no qual a economia e o capitalismo seriam as causas das desigualdades entre homens e mulheres, pois criam uma estrutura social de dominação (Miguel; Birolli, 2014).

Dentre as principais expoentes dessa corrente feminista destacam-se: Flora Tristan que fez da situação da mulher trabalhadora um dos eixos centrais de seu tratado socialista utópico sobre a união operária, vinculando opressão de classe e de gênero; Clara Zetkin foi uma das responsáveis pela inclusão dos direitos políticos das mulheres como item relevante na pauta do movimento operário; Alexandra Kollontai era defensora do amor livre, via a família e o casamento como estruturas opressivas; Emma Goldman foi pioneira na defesa da legitimidade das relações homoafetivas (Miguel; Birolli, 2014).

O feminismo no mundo ocidental efetivou-se no decorrer do século XX, com a mulher garantindo o direito ao voto, o acesso à educação em todos os níveis de ensino, a igualdade de direitos entre os cônjuges reconhecida, ainda que timidamente, no casamento, com as discussões sobre sexualidade e direitos reprodutivos (Miguel; Birolli, 2014).

Com “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, considerada a fundadora do feminismo moderno, há um processo de empoderamento e a necessidade da pauta ativista abranger uma série ampla de demandas, envolvendo pautas sobre mulheres, cultura e políticas (Miguel; Birolli, 2014).

Vê-se que o caminho percorrido foi bem longo, repleto de dúvidas e desafios, que ainda não foram de todo vencidos e que ainda, todos os dias, põem em xeque a capacidade das mulheres de exercerem suas escolhas e verdadeiras habilidades. É certo que também existiram conquistas e avanços na busca da construção do pensamento feminista e de uma sociedade um

pouco mais igualitária e justa, que assegure integralmente direitos e respeito, com a devida adequação de espaços de poder e fala em igualdade de condições entre homens e mulheres.

Assim, é que a busca pela consolidação da igualdade de direitos entre homens e mulheres, sobretudo no exercício de cargos ou funções de estado, é necessária, totalmente provida de razoabilidade e se traduz numa luta legítima.

## **2.2 Um breve histórico da conquista dos direitos das mulheres no Brasil**

Ao longo dos tempos o cenário foi dos mais críticos e sombrios, com regramentos normativos que nada dispunham acerca dos direitos e interesses particulares das mulheres, e outros limitados apenas a questões de interesse diretamente ligados ao casamento, criação de filhos e à prática de poucos atos civis, dependentes que eram de outorga do pai ou marido.

No que diz respeito à educação, as meninas somente foram autorizadas a frequentar a escola por meio da Lei Geral, promulgada em 15 de outubro de 1827, esta lei previa escolas femininas, porém o ensino era limitado e voltado às questões ligadas à educação do lar.

Merece destaque no ano de 1932 a obra “Direitos das Mulheres e injustiças dos homens”, de autoria de Nísia Floresta, considerada pioneira do feminismo brasileiro. Essa publicação se deu um ano depois de serem iniciados seus escritos na imprensa, com artigos que expunham as condições precárias em que viviam as mulheres, onde defendia a instrução moral e cívica destas. A obra de Nísia foi o primeiro livro no Brasil escrito por uma mulher, que tratou sobre a instrução de mulheres e inspirou-se no livro “Vindications of the Rights of Women”, de Mary Wollstonecraft (Madarazo, 2021).

Assuntos considerados delicados para sua época como abolição, direitos indígenas e sufrágio, foram tratados e discutidos por Nísia, porém, o tema mais debatido e que trouxe repercussão de toda ordem foi, sem dúvida, a temática da educação e emancipação feminina, uma vez que a educação era considerada desnecessária e, por conseguinte, era negada às mulheres (Madarazo, 2021).

A preocupação e o desejo de mudança em Nísia Floresta eram intensos a ponto de levá-la em 1838, a fundar um dos primeiros colégios exclusivos para meninas - o Colégio Augusto, no Rio de Janeiro, que previa o ensino das mesmas disciplinas ministradas aos meninos, quais sejam: matemática, português e história (Madarazo, 2021).

O direito ao ensino superior foi garantido às mulheres apenas em 1879, através da Lei Geral, no entanto, as pretendentes ao acesso à faculdade tinham que apresentar autorização ou

licença de seus pais e, se casadas, eram obrigadas a ter o consentimento por escrito de seus maridos (A história, 2022).

Em dezembro de 1910, o primeiro partido político feminino foi criado no Rio de Janeiro e considerado uma ferramenta de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres, posto que a República havia sido proclamada em 1889, porém a cidadania feminina continuava incompleta, na medida em que as mulheres permaneciam à margem de direitos como a educação, o voto, direitos políticos e do direito e o acesso ao trabalho.

Diante do cenário em torno dos direitos políticos femininos deu-se o registro de uma sociedade civil exclusivamente de mulheres, o Partido Feminino Republicano, fundado pela sufragista Leolinda de Figueiredo Daltro, com o objetivo mobilizar as mulheres na luta pelo direito ao voto (Santos; Santos, 2016).

Importante conquista feminina foi o direito ao voto, em 1932, assegurado pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, cuja comissão de redação contou com a participação de Bertha Lutz. Estava assegurada a cidadania política às mulheres brasileiras, embora sem a exigência da obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto. Posteriormente, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, ratificou o direito constitucional de voto das mulheres (Santos; Santos, 2016).

A concretização do direito ao voto somente ocorreu em maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, quando a mulher brasileira pôde, pela primeira vez, exercer o direito de votar e ser votada em âmbito nacional. Na oportunidade, Carlota Pereira de Queirós, médica de São Paulo, foi a primeira mulher a ser eleita deputada federal da América Latina e também foi a única mulher eleita para compor a Assembleia Nacional Constituinte de 1934 (Schpun, 1999).

Seguindo na linha do tempo, tem-se em 1962 a edição da Lei nº 4.121/62, com a criação do Estatuto da Mulher Casada, que amplia os direitos civis das mulheres casadas e assegurou à mulher o direito de trabalhar sem necessidade de autorização do marido. Já a lei da Igualdade de Oportunidade de Crédito, aprovada em 1974, possibilitou que mulheres não fossem mais discriminadas com base exclusivamente no gênero, garantindo a aquisição de cartão de crédito, dispensada a necessidade de outorga marital no contrato.

Em 1977 foi publicada a Lei nº 6.515/77 – Lei do Divórcio, possibilitando à mulher a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. O decreto-lei nº 3199, que vedava às mulheres a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, foi revogado em 1979, permitindo-se assim, às mulheres, o direito à prática de futebol (Os marcos, 2023).

Ainda no caminhar histórico, uma das grandes conquistas femininas e que foi expandida ao país como um todo, foi a criação da primeira Delegacia da Mulher, no estado de São Paulo, no ano de 1985. Essas delegacias especializadas da Polícia Civil realizam, essencialmente, ações de proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres (Os marcos, 2023).

Sem sombra de dúvidas uma das maiores conquistas femininas foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu às mulheres a igualdade de direitos aos homens, dentre tantas outras garantias (CF, art. 5º, I). Com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a anulação do casamento decorrente da ausência de virgindade da mulher deixou de existir.

Um dos maiores instrumentos de defesa de combate à violência contra as mulheres chega ao cenário nacional em agosto de 2006, com a edição da Lei nº 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, que dentre outras é responsável pela criação de mecanismos capazes de prevenir e coibir a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Conquista muito significativa foi a aprovação da chamada PEC das Domésticas, de 02 de abril de 2013, que igualou os direitos dos trabalhadores domésticos aos direitos dos demais trabalhadores urbanos e rurais (Os marcos, 2023).

No contexto da violência de gênero, em 09 de março de 2015, foi aprovada a Lei nº 13.104/15, Lei do Femicídio, que alterou o Código Penal para incluir a circunstância qualificadora quando o homicídio envolve violência praticada no contexto doméstico e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. Alterou também a Lei nº 8.078/90, para incluir o femicídio no rol dos crimes hediondos, com pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão. A importunação sexual passou a ser tipificada como crime a partir da edição da Lei nº 13.718/18, que introduziu alterações ao Código Penal.

Objetivando prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no decorrer do processo eleitoral, bem como durante o exercício de direitos políticos e de funções públicas, foi editada a Lei nº 14.192/21, que também representa uma relevante conquista feminina no cenário político. Destaque-se ainda, a Lei nº 14.443/22, Lei da Laqueadura, que permite a esterilização voluntária de mulheres, independe de autorização ou consentimento do parceiro.

Atualmente podemos falar de uma realidade que se traduz num grande avanço, num caminhar de lutas e conquistas das mulheres pela construção de uma sociedade mais justa, igualitária, que respeite os direitos e as condições da mulher. O percurso até as conquistas atuais não foi fácil e continua cheio de percalços e barreiras, contudo o fortalecimento institucional

com a criação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento de questões relacionadas ao gênero, criaram um cenário mais favorável, porém ainda aquém do desejável.

Todas essas leis, de um modo geral, representam importantes atos normativos editados ao longo de uma difícil e árdua caminhada de lutas femininas, traduzindo-se em conquistas memoráveis, no intuito de assegurar o exercício de direitos de cada uma das mulheres, promovendo a construção de sociedade que busca a igualdade de gênero.

Nessa seara, busca-se a paridade de gênero dentro da estrutura estatal, especialmente do Poder Judiciário, com fundamento nos mais diversos institutos e previsões legislativas, considerando-se o compromisso, a competência e as habilidades efetivamente demonstrados e não apenas o fundamento de uma distinção de base meramente patriarcal que ignora toda uma competência e igualdade feminina.

### **3 A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO: a saúde do público depende da exclusão da mulher**

No estudo da teoria feminista é possível observar-se, ao longo dos tempos, dentro das demais teorias, uma intenção de ser firmado um compromisso no sentido de romper com a ideia natural de subordinação da mulher. Esse seria um ponto de convergência entre as diversas correntes, sem que, contudo, fosse capaz de se concretizar posto as mais diversificadas formas de descrição da subordinação, bem como das formas de sua possível eliminação (Kymlicka, 2006).

A distinção entre o espaço público e o privado é uma das críticas que a teoria feminista abraça sobre como as teorias dominantes atendem e encaminham os interesses, aspirações e preocupações das mulheres.

Nesta seção apresentamos uma contextualização acerca dos espaços destinados originalmente ao homem e naturalmente destinado à mulher.

#### **3.1 O espaço público masculino em confronto com o espaço privado feminino**

A concepção do espaço público destinado exclusivamente ao domínio masculino decorreu de um fundamento natural, de que a mulher deveria estar confinada na família, sujeita às imposições e determinações do pai e, posteriormente, do marido. O cenário era extremamente limitado, restrito e por séculos impossibilitou que as mulheres fossem consideradas como sujeitos de direito. O exercício de seus direitos mais elementares lhes eram vedados, sendo

consideradas pessoas incapacitadas para o exercício de atos da vida civil, para as atividades políticas e de natureza econômica exercidas no ambiente externo do lar, submetendo-se com isso, à autoridade paterna e marital. Foram, inclusive, consideradas coisa, *res*, de propriedade do homem, na Idade Média (Kymlicka, 2006).

A partir do Iluminismo e da Revolução Francesa, com seus ideais de liberdade, igualdade, fraternidade o cenário tomou outra feição, podendo-se dizer que verdadeiramente, houve reivindicações e diversas conquistas de natureza sociais e políticas que asseguraram direitos às mulheres. Não obstante, continuava a mulher restrita a seu mundo privado, limitada às atribuições genuinamente femininas assim consideradas, sendo, por conseguinte, completamente ignorada no âmbito público e sem ocupar quaisquer posições de destaque.

Vê-se, pois, que uma das questões centrais a respeito da dicotomia público-privado, diz respeito à forma desigual como é feita a distribuição do trabalho doméstico e à relação entre as responsabilidades familiares e do local de trabalho (Kymlicka, 2006).

Para os liberais clássicos, as relações familiares são de natureza privada e regidas pelo instinto natural, ao passo que a justiça se refere ao domínio público, exercida por homens. É bem verdade que na contemporaneidade nega-se que apenas os homens sejam hábeis ao exercício dentro do universo público, no entanto, a igualdade é vista apenas nas relações externas à família. Por seu turno, os teóricos da justiça, ignoram qualquer relação existente no seio familiar, pois a concepção da família é aquela natural, tradicional onde um homem é seu condutor e chefe com o papel feminino restrito à procriação e execução de serviços domésticos sem qualquer remuneração.

Essa visão, em alguns teóricos era tão forte a ponto de considerar que a mulher, ao casar-se, fazia uma opção exclusivamente pela administração da casa, cuidado com a criação de sua família e com isso, renunciava ao exercício de tudo aquilo que estivesse fora desse círculo doméstico e, por conseguinte, do âmbito público. Essa era uma concepção compartilhada de forma implícita por grande parte dos teóricos contemporâneos, embora tratar-se de uma concepção injusta, na medida em que as consequências da decisão de casar-se e formar uma família deve ser suportada de forma igual entre homem e mulher (Kymlicka, 2006).

Vale ressaltar, contudo, que trabalho doméstico não recebe a mesma visibilidade que o trabalho realizado no ambiente extradoméstico, ao contrário, muitas das vezes sequer é considerado como um trabalho, mas como uma obrigação, desconsiderado-se todo o esforço físico para sua execução. Tampouco é vista a necessária remuneração por esse trabalho ou mesmo a sua distribuição entre os membros da família.

Um ponto a ser ressaltado é que o fato de o trabalho doméstico não ter o mesmo reconhecimento que é dado ao trabalho público. Ainda que haja uma divisão igualitária do trabalho doméstico não remunerado entre homem e mulher, se essa ausência de remuneração dá-se em função da desvalorização do trabalho feminino, não há como falar-se em igualdade. É evidente, pois a injustiça do ambiente privado.

A família é vista como o centro da esfera privada e nesse ponto, uma ruptura com a estrutura familiar demonstra uma ruptura com os ideais de separação do espaço público do espaço privado. Ou seja, confrontar a injustiça da esfera privada é exigir mudanças substanciais na vida familiar. Os liberais, na verdade, não se interessaram em assegurar à vida doméstica uma organização de acordo com o princípio de igualdade nem tampouco, que as formas dessas construções domésticas impedissem o acesso de mulheres em outros âmbitos da vida privada (Kymlicka, 2006).

A suposição de que os papéis domésticos são fixados biologicamente, considerando portando a inferioridade feminina ou a ideia de que a família está vinculada ao emocional, sentimental, a impede ou torna incompatível com a vida social e política. Esse fato foi aceito de maneira geral e indiscriminada pelos teóricos de todas as correntes políticas, de forma a separar a vida doméstica do restante da sociedade, relegando a mulher ao confinamento doméstico. Assim, o que justifica esse confinamento doméstico da mulher é a sua natureza particularista, emocional, pessoal, íntimo e não universal (Kymlicka, 2006).

Segundo que um pensamento é considerado feminista se há nele uma reflexão crítica sobre a dualidade entre a esfera pública e a esfera privada. Essa dualidade mostra a construção da esfera pública e dos direitos individuais na modernidade a partir da posição das mulheres (Miguel; Birolli, 2014).

A esfera pública baseia-se, em princípios universais, na racionalidade, na impessoalidade, na dominação. A preservação dos limites da esfera privada em relação à ação estatal deixou fortalecidas as relações de autoridade limitadoras da autonomia feminina, a ponto de sua integridade individual restar comprometida. Efeitos dessa dualidade era uma projeção de uma esfera pública homogênea que silenciava a existência de públicos distintos e conflitivos, além da restrição do universo da contestação pública legítima, por meio da definição do que é do âmbito privado (Miguel; Birolli, 2014).

Os papéis com estereótipos femininos eram atribuídos de forma desvantajosas, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, a domesticidade feminina era um traço natural e a natureza feminina como base das diferenças hierárquicas entre os sexos. Com isso,

restava preservada uma relação de autoridade e subordinação. Era a compreensão de que o que acontece no ambiente doméstico compete apenas ao grupo intrafamiliar.

Não há sociedade justa na qual as relações na família sejam estruturalmente injustas e a democracia requer relações igualitárias em todas as esferas da vida, inclusive a familiar. O problema identificado na dualidade entre público e privado, é o isolamento da mulher na esfera privada – e não as atividades que nela se desenvolvem. A posição da mulher na esfera doméstica, nas relações afetivas e de cuidado, é vista como a origem de uma linguagem moral distinta e mesmo superior à moral masculina, vigente na esfera pública (Miguel; Birolli, 2014).

Inúmeras são as críticas feminista acerca dessa dicotomia, que limita, segrega, exclui a participação da mulher da ocupação do espaço público, considerando o potencial perigo que é possibilidade do desempenho de quaisquer atividades fora do contexto doméstico. As mulheres assim, eram consideradas perigosas na vida política pois seriam capazes de sacrificar o interesse público em favor de um interesse privado (Kymlicka, 2006).

Não obstante, esse fato detinha natureza falaciosa, na medida em que as mulheres não eram inaptas para o exercício de atividades consideradas do domínio público e racional, mas sim, não tinham oportunidade de demonstrar suas aptidões, não lhes era confiada nenhuma atribuição que não estivesse ligada com a administração do lar, criação e educação dos filhos. A mulher era ser extirpada da vida pública.

Na verdade, o patriarcado explorou o trabalho reprodutivo das mulheres, com a sua restrição à esfera doméstica e a desqualificação da atividade doméstica enquanto trabalho, perpetuando a desigualdade de gênero, com a limitação da oportunidade das mulheres no mundo público (Saffioti, Heleieth. 2015).

Necessário assim, numa trajetória de lutas e importantes conquistas dos movimentos feministas, da mudança de olhares e compreensões, o rompimento desse contexto de exclusão e alijamento para que assim, a mulher pudesse se apoderar de seus direitos, bem como exigir a implementação de políticas e espaços com sua participação e, numa consequência lógica, ter voz em igualdade de condições, onde a métrica utilizada para valorar a competência, afinidade, habilidade, não seja exclusivamente a distinção biológica entre sexos.

Que a paridade de gênero na composição das instituições, sobretudo no Poder Judiciário, seja vista como corolário da verdadeira democracia, afastada da misoginia e ações discriminatórias em razão do gênero podendo todos, igualmente, ascender e exercer os cargos nas instâncias superiores, compor suas mesas diretoras e integrar comissões ou coordenadorias específicas.

#### **4 AÇÕES AFIRMATIVAS NA BUSCA DA PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO**

Mesmo com as conquistas de direitos e garantias cada dia mais expressivos, as mulheres ainda assim continuam na busca constante pela garantia de direitos, acesso e ocupação de espaços e cargos. Em que pese toda uma sensação de plena conquista, continuam presentes as disparidades entre homem e mulher no desempenho das mais diversificadas funções.

Dentro dos espaços desejados a serem ocupados pelas mulheres temos o espaço jurídico, que congrega inúmeras carreiras dentro dessa formação. O exercício da carreira seja na esfera privada, enquanto profissional liberal, seja no acesso aos cargos públicos é sempre recheada de dificuldades e por vezes, depende de um processo construído à base de muita renúncia e desprendimento para a mulher.

Os cargos públicos estão cada dia mais disputados, em quaisquer de suas áreas. Não obstante, as mulheres mesmo com todas as obrigações de caráter pessoal e doméstico-familiar, estejam na disputa, nem sempre justa, por uma boa colocação.

O acesso ao Poder Judiciário não seria diferente. Concursos extremamente concorridos, com candidatos com altíssimo nível de conhecimento teórico, que se dispõem ao deslocamento para os mais longínquos lugares para entregar a prestação jurisdicional. Ao contrário, por ser um espaço extremamente disputado, por tudo o que exercício do cargo traz atrelado a si, a disputa é muito acirrada entre os pretendentes.

Percebe-se, pois que no exercício do dia-a-dia, não são diferenciadas as condições para o exercício da magistratura por mulheres, sendo estas formalmente fixadas lei. Contudo, uma série de outras condições tornam a atividade judicante muito intensa, difícil e desgastante, aliada às outras condições que se fixam no seu entorno.

Dentro da estrutura do Poder Judiciário existem outros espaços para além do espaço jurisdicional que, juntamente a este, formam uma grande estrutura, com olhar voltado para diversificadas áreas de atuação, com ações concretas que fomentem a implementação de políticas públicas. Assim ocorre com as demandas afetas à infância e juventude, com a mulher em situação de vulnerabilidade, com idosos, com a saúde pública, dentre outras. Tudo isso impacta e traz reflexões, no sentido de se de fato é positiva a opção pelo exercício da magistratura.

De outra sorte, ao longo da carreira muitos são os percalços enfrentados para ascender e, em se tratando dos cargos nas cortes superiores, as portas são ainda mais estreitas e ressaltam os desafios que as mulheres enfrentam para protagonizar posições de liderança, sendo evidente que a participação feminina no topo do Poder Judiciário é cada dia mais restrita.

Segundo matéria veiculada na Revista Forbes, constata-se o quanto há desigualdade na ocupação dos cargos diretivos, por mulheres, nas cortes superiores sendo que em todo o mundo têm, em média, 26% de mulheres em suas composições. No entanto, esse número no Brasil ainda é mais baixo, contando apenas com o percentual de 11,1% de nomeações de profissionais do gênero feminino entre 2000 e 2021, segundo uma pesquisa feita pela Universidade de Oxford em parceria com a Ajufe (Associação dos Juizes Federais do Brasil) (Guido, 2023).

Ponto importante destacado na mesma pesquisa foi o fato de no Supremo Tribunal Federal, dentre os 171 juizes que já o integraram, ao longo de 132 anos de história, apenas três mulheres foram as únicas que conseguiram o acesso, no caso as Ministras Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber, e no momento apenas uma encontra-se no efetivo exercício, ressaltando ainda, que nenhuma delas é preta (Guido, 2023).

Seguindo ainda no destaque da pesquisa da Revista Forbes, verifica-se que de acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), as mulheres são 45,7% dos juizes substitutos, 39,3% dos juizes titulares, 25,7% das desembargadoras e 26,5% presidentes dos tribunais. No Estado do Maranhão apenas 2 desembargadoras chegaram ao cargo de Presidente, de um total de 35 desembargadores que compõem a corte maranhense (Guido, 2023).

Com a recente aposentadoria da Ministra Rosa Weber houve uma intensa mobilização de movimentos pela paridade de gênero no Judiciário no sentido de que uma mulher seja indicada pelo Presidente da República para ocupar a vaga. Essa movimentação é decorrente da grande diferença existente em todas as cortes do país. Não obstante, um homem foi escolhido para preencher a vaga.

Pontua a matéria veiculada que, no último ano ocorreram duas importantes nomeações de mulheres para cargos em Tribunais Superiores. A Ministra Edilene Lôbo, suplente no TSE, tornou-se a primeira-ministra negra da corte, fato destacado pela nomeada como de grande importância a presença de mulheres negras em espaços de poder. A advogada Daniela Teixeira, foi indicada pelo Presidente da República para compor o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), pelo quinto constitucional na vaga da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), sendo a única mulher a compor a lista tríplice da advocacia para a indicação à corte (Guido, 2023).

No que concerne à ocupação de cargos no topo do Poder Judiciário, por mulheres negras, o percentual é muito menor, sendo de apenas 5% dos juizes de acordo dados fornecidos pelo CNJ (Guido, 2023).

Destacou também a Revista Forbes um importante ponto que é a questão ligada às promoções dentro da carreira do Judiciário, pontuando que a magistratura também tem se

movimentado pelo reconhecimento de que mulheres são menos promovidas para cargos de liderança, como para desembargadoras e ministras. Nesse sentido, o movimento “Paridade no Judiciário”, criado por magistradas em prol da igualdade de gênero na magistratura, formulou carta, que foi assinada por mais de 1,5 mil juízes, na qual pontua o retrocesso da nomeação de um homem para ocupação da vaga deixada pela Rosa Weber (Guido, 2023).

Ressalte-se, que no país inteiro tem-se o movimento de paridade de gênero no Judiciário já organizado, a exemplo do Grupo Maria Firmina, no Maranhão.

Um importante julgamento movimentou a magistratura de todo o país no último dia 19 de setembro, quando a então presidente do CNJ, iniciou o julgamento de uma Resolução que define que a promoção para juízes de segunda instância seja alternada entre mulheres e homens, até que os tribunais atinjam uma composição feminina de 40%.

Em pesquisa realizada em 2022 pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), através do Grupo de Estudo de Gênero, foram mapeadas alguns entraves que mulheres vivenciam para ocupar cargos na segunda instância do Judiciário, que perpassam desde o ingresso desigual nos concursos públicos para a magistratura, até atitudes discriminatórias durante o exercício da carreira e, um maior impacto das promoções nas vidas pessoais destas (Guido, 2023).

Um dado que chama a atenção é o fato de que quase metade (46,9%) das juízas já relegaram a segundo plano a sua ascensão profissional pela acumulação de responsabilidades familiares, enquanto outros 31% recusaram promoções em razão do impacto delas em suas vidas pessoais, considerando, inclusive a necessidade de mudanças para outras cidades sem condições adequadas de vida, sem escolas e hospitais. Esse resultado foi obtido a partir de estudo feito pela ENFAM, com dados de mais de 1,4 mil magistradas (Guido, 2023).

Em relação ao recorte racial e à discriminação, os dados da mesma pesquisa mostram que 55% já passaram por alguma ação preconceituosa por serem mulheres, outras 27% já sofreram de assédio moral e 20% de assédio sexual no exercício da profissão. Por fim, 55% das mulheres sentem que têm que trabalhar mais do que homens para serem reconhecidas profissionalmente (Guido, 2023).

Em 26 de setembro do corrente ano, o CNJ aprovou proposta de resolução para paridade de gênero nas promoções aos tribunais de 2ª Instância, com o voto da conselheira relatora reajustado para estabelecer a ação afirmativa só para as promoções por merecimento, proposta prevendo promoções alternadas por uma lista mista, composta por homens e mulheres, e por uma lista só de juízas mulheres. A ação afirmativa duraria até que o tribunal tenha uma composição paritária de gênero que corresponda a um percentual de 40% a 60% por gênero.

No âmbito do Poder Judiciário do Maranhão ressalta-se a existência do Grupo Maria Firmina, formado por magistradas de primeira e segunda instâncias, cujo objetivo é fomentar a paridade de gênero, tem articulado um movimento de implementação e concretização desse percentual.

Em manifestação sobre a aprovação da Resolução da Paridade de Gênero, a Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, uma entusiasta e defensora dessa temática se pronunciou no sentido de que “a Resolução do CNJ que estabelece a paridade de gênero nas promoções aos tribunais, é uma norma necessária para que possamos superar a flagrante desigualdade existente” (Ribeiro, 2023). E prossegue a magistrada, destacando John Rawls, um grande teórico da Justiça:

“As promoções aos tribunais não acontecem sob o ‘véu da ignorância’, que nos fala John Rawls na obra ‘Uma ideia de Justiça’. As promoções como os números destoantes da participação feminina demonstram, têm a ver com a camaradagem entre iguais. Não é imparcial, logo não leva em conta apenas o mérito.” (Ribeiro, 2023)

Assim, mais do que evidente a situação da desigualdade de gênero no Poder Judiciário, em especial no que se refere ao acesso aos cargos superiores quanto à ocupação dos cargos diretivos, necessária essa mudança que já se faz demorada, e demonstra a resposta de uma trajetória longa, discriminatória, desrespeitosa e reflexiva, sugerindo a necessidade de um comprometimento contínuo com a transformação estrutural e cultural para superar as barreiras históricas que limitam a participação plena das mulheres nos espaços de poder judiciais.

A aprovação da Resolução do CNJ, marca um momento histórico para todas as Magistradas e configura, com certeza, um enorme passo para o alcance da tão almejada paridade de gênero no Poder Judiciário. E os frutos dessa Resolução começam a ser colhidos, quando o Tribunal de Justiça do Paraná promoveu, pelo critério de merecimento, a primeira juíza de direito a integrar uma lista composta exclusivamente por juízas, nos moldes fixados pelo CNJ, sendo inegável que esse é um marco significativo para todos que desejam a construção de um mundo mais igualitário e justo, mas principalmente para as mulheres que são magistradas que corajosamente foram precursoras dessa luta e que abriram o leque e o universo extrafamiliar e bem distante daquele tão erroneamente idealizado para o gênero feminino.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a análise das questões pontuadas no presente artigo, verificou-se que a mulher sempre foi colocada à margem do desempenho das importantes funções, assim consideradas aquelas exercidas no ambiente externo ao domínio doméstico, com base em princípios

universais, racionais e, destinado exclusivamente ao público masculino, uma vez que a mulher, por natureza, não seria dotada de habilidades para além dos cuidados com casa, a família e a procriação. Era, pois, bem definida a separação dos espaços público e privado, com suas respectivas atuações.

Ao longo dos tempos, restou evidenciada a segregação, o afastamento, a invisibilidade da mulher de tudo que pudesse fomentar uma discussão para garantia e melhoria de seus direitos, seja no ambiente doméstico, seja no campo de trabalho. Os movimentos feministas, com suas expoentes foram fundamentais na luta pela busca de direitos, lutas essas intensas, longas e desgastantes, não obstante, ainda assim, com muita insistência e garra os direitos buscados estão aos poucos se consolidando e conseqüentemente, novos horizontes se descobrindo. Aos poucos, a voz da mulher começa a ser ecoada e os espaços, antes restritos, sendo abertos.

Com efeito, muito precisou ser feito para se chegar a um patamar de aceitação da presença da mulher em espaços estritamente masculino, com a admissão do exercício de funções ainda peculiares com a sua frágil condição feminina.

A mulher consegue gradativamente derrubar os muros que a separam da vida pública, romper a ideia que seu lugar é o das relações intraprivadas. Contudo, mesmo sendo aceita nos diversos espaços, as discriminações persistiram e ainda persistem, sejam com a diferenciação de salários sempre pagos a menor, no que diz respeito ao assédio moral e sexual, no que concerne aos critérios de acesso e promoção às funções de destaque ou diretivas nos órgãos públicos ou setor privado.

Reforça-se, pois, o necessário rompimento da dicotomia público-privado, para a efetiva compreensão de que à mulher deve ser assegurado o direito de ocupar todos os espaços de poder e assim, ter voz em igualdade de condições, sem ter que se sujeitar a quaisquer formas de discriminação. Ao contrário, necessária a garantia do respeito à mulher no exercício de quaisquer funções, enquanto sujeito de direito que é, competente para estar onde bem quiser e sentir-se à vontade com o exercício da sua opção.

É necessário deixar que a mulher fale, ocupe seu espaço como e onde lhe seja conveniente. Vale destacar que a mulher nesse contexto de atribuições público-privado, nunca teve oportunidade de mostrar sua competência, sempre foi tolhida. A mulher até teve voz, contudo nas palavras da Ministra Carmem Lúcia, na grande parte do tempo “fomos silenciadas”.

A função judicante, exercida de forma restrita pelo universo masculino desde o seu início, ainda não se rendeu a essa expansão e ocupação feminina, contudo todo processo de

mudança e de readequação exige algum rompimento com o estado anterior. Nessa linha a relatora da Resolução da Paridade de Gênero no Judiciário, a conselheira Salise Sanhotene destacou a importância da mudança normativa:

“Os homens ocupam cerca de 75% das vagas dessas cortes e continuariam com amplas possibilidades de se tornarem desembargadores, pois o acesso ao 2.º grau continuaria aberto, só que de forma alternada por gênero. Da perspectiva do interesse público e da democracia, nada se perderia com a política de ação afirmativa. Afinal, é a ausência de mulheres nos tribunais – e não de desembargadores do sexo masculino – que compromete interesses sociais relevantes e a legitimidade democrática das cortes”, argumentou a Conselheira.

É certo que as mulheres já alcançaram um considerável e histórico avanço no que diz respeito ao acesso e composição dos órgãos do Poder Judiciário, contudo, respondendo ao problema de pesquisa se, de fato, há observância da paridade de gênero no que diz respeito ao acesso e à composição dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, observa-se que a paridade não foi atingida de forma plena, sendo, para tanto, imprescindível uma mudança na concepção e na forma de tratar as mulheres, afastando toda a cultura discriminatória, machista, sexista, desrespeitosa e inferiorizante que tanto causa feridas e mácula.

Ressalte-se, que a implementação de ação afirmativa de gênero voltada ao acesso ao segundo grau de jurisdição, através da edição de Resolução do CNJ, deu uma guinada sobre as discussões acerca da paridade de gênero no Poder Judiciário, que na sua composição tem 38% de mulheres, sendo que 21% estão no segundo grau de jurisdição e 40% no primeiro grau. Essa ação afirmativa constitui-se em verdadeiro mecanismo capaz de assegurar a necessária e tão buscada paridade de gênero, demonstrando que o objetivo deste artigo foi atingido.

Por fim, a paridade de gênero no Poder Judiciário exige um processo de mudança e, mesmo que exista um certo desconforto deve ser enfrentado e debatido, como bem destacou a então presidente do CNJ e do STF, ministra Rosa Weber “numa sociedade democrática não deve haver temas tabus. Os assuntos devem vir a debate e isso é muito importante. [...] O ser humano tem dificuldade de ver o novo e de enfrentá-lo. Mas é, sim, necessário fazê-lo”.

## REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA das mulheres na luta pelo acesso à educação. **SAE Digital**, 2022. Disponível em: <https://sae.digital/historia-das-mulheres/>. Acesso em 05 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília – DF: Presidência da República, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 05 nov. 2023.

GUIDO, Gabriela. Participação das mulheres no topo do judiciário brasileiro é coisa rara. **Forbes**, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/09/3-em-cada-171-como-mulheres-sao-excluidas-de-altas-posicoes-judiciario/>. Acesso em 19 nov. 2023.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Pontes, 2006.

MADARAZO, Gislene. Mulheres que Inspiram: Nísia Floresta, educadora e escritora feminista no Brasil Império. **Portal Firminas**, 2021. Disponível em: [www.firminas.com.br/2021/10/12/nisia-floresta-feminista-no-brasil-imperio/](http://www.firminas.com.br/2021/10/12/nisia-floresta-feminista-no-brasil-imperio/). Acesso em 05 nov. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

OS MARCOS históricos no ensino e na vida pública da mulher no Brasil. **Ministério da Justiça e Segurança Pública** [s.l.], 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/uniprf/2023/marco/os-marcos-historicos-no-ensino-e-na-vida-publica-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 02 de nov. 2023.

RIBEIRO. Sonia Maria Amaral Fernandes. **[Resolução da Paridade de Gênero]**. WhatsApp: [Grupo Maria Firmina pela Paridade de Gênero]. 26 set. 2023. 16:40. 1 mensagem de WhatsApp.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. A demanda pelo voto feminino no Brasil: abordagem histórica. **Revista Brasileira de História do Direito Revista Brasileira de História do Direito**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 156 - 177, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/705>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SCHPUN, Mônica Raisal. Entre feminino e masculino: a identidade política de Carlota Pereira de Queiroz. **Cadernos Pagu** (12) 1999: pp.331-377. Disponível em: [https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/Pagu/1999\(12\)/Schpun.pdf](https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/Pagu/1999(12)/Schpun.pdf). Acesso em 19 nov. 2023.